



República Federativa do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 275/75

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

DESPACHO: JUSTIÇA = ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 08 de SETEMBRO de 1975

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. *Deputado Blota Junior*, em *24/xt 1975*

O Presidente da Comissão de *Justiça*

Ao Sr. *Deputado Henrique Condora*, em *5/11/1975*

O Presidente da Comissão de *ECONOMIA - A*

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.046 DE 1975

*ap 16/xt/75*

# SINOPSE

Projeto N.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

CAMARA DOS DEPUTADOS

- 8 SET 10 10 75 005405

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Câmara dos Deputados

MENSAGEM N.º 275 DE 1975

██████████ "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chan-  
cela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970".

RESPOSTA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-A/



RED

1.046-15/

Estando em conformidade com o disposto no art. 100, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no art. 10, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara, aprova-se o seguinte:

1. Aprova-se a abertura de crédito especial de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para a realização de despesas com a aquisição de equipamentos para o funcionamento da Comissão de Constituição e Justiça e de Processo Administrativo Disciplinar (CCJ/PAD) da Câmara dos Deputados.

A



PROJETO DE LEI

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em                    de                    de 1975.



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5589, DE 3 DE *Julho* DE 1970.

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelos de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao § 10 do art. 34 e ao art. 74 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968; dá nova redação ao inciso II do § 3.º do art. 52 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; altera os arts. 88 e 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras providências.

Art. 1.º — Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas respectivas cautelas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica, obedecidas as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

.....



MENSAGEM Nº 275

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.539, de 3 de julho de 1970".

Brasília, em 4 de setembro de 1975.

A handwritten signature in black ink, which appears to be "Ernesto Geisel".



2

EM/GM/Nº 40

Em 25 de abril de 1975

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A legislação vigente autoriza a autenticação mecânica de cheques e de ações nominativas e de debêntures de sociedades anônimas de capital aberto, através das Leis nºs. 5143, de 20 de outubro de 1966 (Art. 17) e 5589, de 03 de julho de 1970 (Art. 1º).

2. Considerando os benefícios já alcançados com essa iniciativa, reconhecido pelas classes empresariais, pela facilitação no processo de autenticação, com substancial ganho de tempo, fica plenamente demonstrada a conveniência de sua extensão às duplicatas, cuja emissão ascende mensalmente a milhões de títulos.

3. De outro lado, cumpre dar maior segurança aos títulos assim assinados e aos seus eventuais tomadores, pelo que se impõe atribuir à entidade que utilizar a chancela mecânica a integral vinculação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados com sua chancela - mesmo nos casos de uso indevido da mesma - o que, obviamente, reforçará o rigor das empresas na guarda de suas máquinas de reprodução de assinaturas.



Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 5589/70, para estender às duplicatas, na sua emissão ou endosso pelo emitente, a faculdade de autenticação mediante chancela mecânica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

Severo Fagundes Gomes



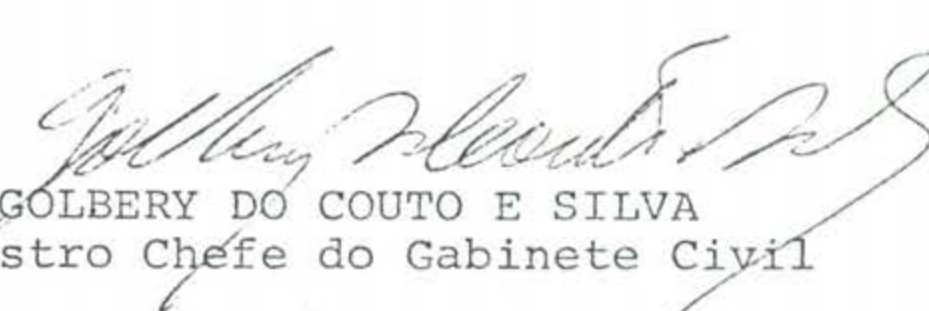
Aviso nº 286 -SUPAR/75.

Em 4 de setembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, relativa a projeto de lei que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado ODULFO DOMINGUES  
M.D. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 1.975

(MENSAGEM Nº 275/75)

"Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1.970".

Autor: Poder Executivo

Relator: Sr. Blota Junior

R E L A T Ó R I O

Através da Mensagem nº 275/75, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1.046, de 1975, que estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 5.589/70.

A proposição estabelece que os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, poderão ser autenticadas mecanicamente, obedidas normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Estabelece, ainda, o projetado, que to dos os que utilizarem a chancela mecânica obrigam-se e respondem integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

Como consta da exposição de motivos do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, que acompanhou a referida mensagem presidencial, a medida preconizada facilitará o processo de autenticação dos documentos em questão, dando maior segurança aos títulos assim endossados e aos respectivos tomadores, atribuindo à entidade que utilizar a chancela mecânica integral vinculação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados com a chancela.

A matéria, presentemente, é encaminhada à apreciação desta Comissão, a fim de que seja examinada a proposição sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 28, § 4º, do Regimento Interno, cabendo a análise de seu mérito à comissão técnica competente.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, é de ressaltar-se que não vislumbramos qualquer injuridicidade ou inconstitucionalidade na proposição em exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Com efeito, contempla o projetado maté  
ria inserida na competência legislativa da União, em consonân  
cia com o disposto no art. 8º, inciso XVII, alínea b, da Cons  
tituição Federal, atendendo, por outro lado, ao preceituado  
nos artigos 51 e 56 de nossa Carta Política.

A proposição, por conseguinte, atende  
plenamente aos preceitos constitucionais vigentes, sendo igual  
mente jurídica e redigida segundo a melhor técnica legislati  
va.

Nesta conformidade, opinamos no sentido  
da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislati  
va do Projeto de Lei nº 1.046, de 1975, originário da Mensa  
gem Presidencial nº 275/75.

Quanto ao mérito, competirá à comissão  
competente pronunciar-se a respeito.

É nosso voto, "sub censura".

Sala da Comissão, aos 15-10-75

SR. BLOTA JUNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16.10.75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto 1.046/75, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Braz - Presidente, Blota Júnior - Relator, Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Joaquim Bevilacqua, José Sally, Ney Lopes, Moqueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macedo e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1975



Deputado LUIZ BRAZ  
Presidente



Deputado BLOTA JÚNIOR  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.046, DE 1975

M/E Nº 275/75

" Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Artigo 1º, da Lei Nº 5.589, de 3 de julho de 1970. "

RELATÓRIO

O Artigo 1º, da Lei Nº 5.589, de 3 de julho de 1970, facultava a utilização da chancela mecânica - segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - para a autenticação de títulos ou certificados de ações, debentures ou obrigações bem como suas respectivas cautelas, de sociedades anônimas de capital aberto.

Pelo Projeto de Lei em exame, pretende o Poder Executivo estender a mesma faculdade aos emitentes ou endossantes de duplicatas, dentro das citadas normas e sob as condições que estabelece no parágrafo único, conforme o qual " aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja ".

Tal como está posto, recebeu parecer favorável -  
vel na Comissão de Constituição e Justiça.

VOTO

O processo de utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão de sociedades anônimas de capital aberto, vem sendo empregado, no Brasil, desde há quatro anos, com real proveito para a economia nacional - via ganho de tempo e facilidade operacional - que enseja.

Nada melhor, pois, que seja estendido às duplicatas, " cuja emissão ascende mensalmente a milhões de títulos " , pelas mesmas razões e, mais, pela segurança - que cria para os tomadores, eis que a responsabilidade por desvios no uso do processo cabe exclusivamente a quem o adota.

Assim visto, somos de parecer favorável a -  
aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, novembro de 1975



CÂMARA DOS DEPUTADOS




COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

P A R E C E R

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado HENRIQUE CÔRDOVA, Favorável ao Projeto de Lei nº 1046/75 ( Mensagem nº 275/75), que "Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970".

Compareceram os Senhores Deputados Aldo Fagundes, Presidente; Santilli Sobrinho, Vice-Presidente da Turma "A"; José Haddad, Vice-Presidente da Turma "B"; João Clímaco, Carlos Wilson, Vieira Lima, Fernando Gonçalves, José Thomé, Henrique Córdova, João Arruda, Cunha Bueno, Angelino Rosa, Genervino Fonseca, Tancredo Neves, Augusto Treine Marão Filho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1975.

  
Deputado ALDO FAGUNDES  
Presidente

  
Deputado HENRIQUE CÔRDOVA  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.046-A, de 1975

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 275/75



Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(PROJETO DE LEI Nº 1.046, de 1975, a que se referem os pareceres).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.046, de 1975

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 275/75

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1975.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.589  
DE 3 DE JULHO DE 1970

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao § 10 do art. 34 e ao art. 74 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968; dá nova redação ao inciso II do § 3.º do art. 52 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; altera os arts. 88 e 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras providências.

Art. 1.º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas respectivas cautelas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica, obedecidas as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

MENSAGEM N.º 275, DE 1975  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deli-



...eração de Vossas Excelências, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, o anexo projeto de lei que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970".

Brasília, em 4 de setembro de 1975. —  
**Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 40, DE 25 DE ABRIL DE 1975, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A legislação vigente autoriza a autenticação mecânica de cheques e de ações nominativas e de debêntures de sociedades anônimas de capital aberto, através das Leis n.ºs 5.143, de 20 de outubro de 1966 (art. 17) e 5.589, de 3 de julho de 1970 (art. 1.º).

2. Considerando os benefícios já alcançados com essa iniciativa, reconhecido pelas classes empresariais, pela facilitação no processo de autenticação, com substancial ganho de tempo, fica plenamente demons-

trada a conveniência de sua extensão às duplicatas, cuja emissão ascende mensalmente a milhões de títulos.

3. De outro lado, cumpre dar maior segurança aos títulos assim assinados e aos seus eventuais tomadores, pelo que se impõe atribuir à entidade que utilizar a chancela mecânica a integral vinculação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados com sua chancela — mesmo nos casos de uso indevido da mesma — o que, obviamente, reforçará o rigor das empresas na guarda de suas máquinas de reprodução de assinaturas.

Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 5.589/70, para estender às duplicatas, na sua emissão ou endosso pelo emitente, a faculdade de autenticação mediante chancela mecânica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —  
**Severo Fagundes Gomes.**

Ref. Processo n.º MIC 105.009/74

UDIAS. 04

LOTE: 5U  
PL N° 1046/1975

18



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



M. da. S., 25.11.75

PROJETO DE LEI Nº 1.046-A/1975  
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.046-B/1975

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautel<sup>as</sup> representativas, de emissão das sociedades anôni<sup>mas</sup> de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baix<sup>as</sup> das pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 25 de novembro de 1975.

PRESIDENTE

*Procedente*  
Relator

*[Assinaturas manuscritas]*



Brasília, 27 de novembro de 1975.

Nº 00672  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 1.046-B, de 1975.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.046, de 1975, que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Odulfo Domingues  
Primeiro Secretário

a

A Sua Excelência o Senhor Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Envio o projeto à roda  
caso fil. Em 24/11/75  
14



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N. 1.046-A, de 1975

(Do Poder Executivo)  
MENSAGEM N.º 275/75

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.

(Projeto de Lei n.º 1.046, de 1975, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.”

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1975.

### LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.589  
DE 3 DE JULHO DE 1970

Autoriza a utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados e cautelas de ações e debêntures das sociedades anônimas de capital aberto; dá nova redação ao § 10 do art. 34 e ao art. 74 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965; altera o art. 13 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968; dá nova redação ao inciso II do § 3.º do art. 52 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966; altera os arts. 88 e 129 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e dá outras providências.

Art. 1.º Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas respectivas cautelas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, poderão ser autenticados mediante utilização de chancela mecânica, obedecidas as normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, dentro de 90 (noventa) dias a partir da publicação da presente Lei.

### MENSAGEM N.º 275, DE 1975 DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Indústria e do Co-



comércio, o anexo projeto de lei que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970".

Brasília, em 4 de setembro de 1975. —  
**Ernesto Geisel.**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GM/N.º 43, DE 25 DE ABRIL DE 1975, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A legislação vigente autoriza a autenticação mecânica de cheques e de ações nominativas e de debêntures de sociedades anônimas de capital aberto, através das Leis n.ºs 5.143, de 20 de outubro de 1966 (art. 17) e 5.589, de 3 de julho de 1970 (art. 1.º).

2. Considerando os benefícios já alcançados com essa iniciativa, reconhecido pelas classes empresariais, pela facilitação no processo de autenticação, com substancial ganho de tempo, fica plenamente demonstrada a conveniência de sua extensão às duplicatas, cuja emissão ascende mensalmente a milhões de títulos.

3. De outro lado, cumpre dar maior segurança aos títulos assim assinados e aos seus eventuais tomadores, pelo que se impõe atribuir à entidade que utilizar a chancela mecânica a integral vinculação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados com sua chancela — mesmo nos casos de uso indevido da mesma — o que, obviamente, reforçará o rigor das empresas na guarda de suas máquinas de reprodução de assinaturas.

Ante o exposto, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 1.º da Lei n.º 5.589/70, para estender às duplicatas, na sua emissão ou endosso pelo emitente, a faculdade de autenticação mediante chancela mecânica.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. —  
**Severo Fagundes Gomes.**

Ref. Processo n.º MIC 105.009/74

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**I — Relatório**

Através da Mensagem n.º 275/75, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou à apreciação do Con-

gresso Nacional o Projeto de Lei n.º 1.046, de 1975, que estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 5.589/70.

A proposição estabelece que os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelares representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, poderão ser autenticadas mecanicamente, obedecendo às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Estabelece, ainda, o projetado, que todos os que utilizarem a chancela mecânica obrigam-se e respondem integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja.

Como consta da exposição de motivos do Sr. Ministro da Indústria e Comércio, que acompanhou a referida mensagem presidencial, a medida preconizada facilitará o processo de autenticação dos documentos em questão, dando maior segurança aos títulos assim endossados e aos respectivos tomadores, atribuindo à entidade que utilizar a chancela mecânica integral vinculação e responsabilidade pela legitimidade dos documentos autenticados com chancela.

A matéria, presentemente, é encaminhada à apreciação desta Comissão, a fim de que seja examinada a proposição sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 28, § 4.º, do Regimento Interno, cabendo a análise de seu mérito à comissão técnica competente.

É o relatório.

**II — Voto do Relator**

Preliminarmente, é de ressaltar-se que não vislumbramos qualquer injuridicidade ou inconstitucionalidade na proposição em exame.

Com efeito, contempla o projetado matéria inserida na competência legislativa da União, em consonância com o disposto no art. 8.º, inciso XVII, alínea b, da Constituição Federal, atendendo, por outro lado, ao preceituado nos artigos 51 e 56 de nossa Carta Política.

A proposição, por conseguinte, atende plenamente aos preceitos constitucionais vigentes, sendo igualmente jurídica e redigida segundo a melhor técnica legislativa.

Nesta conformidade, opinamos no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.046, de 1975, originário da Mensagem Presidencial n.º 275/75.

Quanto ao mérito, competirá à comissão competente pronunciar-se a respeito.

É nosso voto, **sub censura**.

Sala da Comissão, aos 15-10-75. — **Blota Junior**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 16-10-75, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto n.º 1.046/75**, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Braz, Presidente; Blota Junior, Relator; Cleverson Teixeira, Djalma Bessa, Ernesto Valente, Joaquim Bevilacqua, José Sally, Ney Lopes, Nogueira da Gama, Noide Cerqueira, Norton Macêdo e Theobaldo Barbosa.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 1975. — **Luiz Braz**, Presidente — **Blota Junior**, Relator.

## PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I — Relatório

O art. 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970, facultava a utilização da chancela mecânica — segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional — para a autenticação de títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações bem como suas respectivas cautelas, de sociedades anônimas de capital aberto.

Pelo Projeto de Lei em exame, pretende o Poder Executivo estender a mesma faculdade aos emitentes ou endossantes de duplicatas, dentro das citadas normas e sob as condições que estabelece no parágrafo único, conforme o qual "aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, in-

clusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja".

Tal como está posto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça.

### II — Voto do Relator

O processo de utilização de chancela mecânica para autenticação de títulos ou certificados de ações, debêntures, ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão de sociedades anônimas de capital aberto, vem sendo empregado, no Brasil, desde há quatro anos, com real proveito para a economia nacional — via ganho de tempo e facilidade operacional — que enseja.

Nada melhor, pois, que seja estendido às duplicatas, "cuja emissão ascende mensalmente a milhões de títulos", pelas mesmas razões e, mais, pela segurança que cria para os tomadores, eis que a responsabilidade por desvios no uso do processo cabe exclusivamente a quem o adota.

Assim visto, somos de parecer favorável à aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, novembro de 1975. — **Henrique Córdova**, Relator.

### III — Parecer da Comissão

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada em 12 de novembro de 1975, aprovou, por unanimidade, o Parecer do Relator Deputado Henrique Córdova, favorável ao Projeto de Lei n.º 1.046/75 (Mensagem n.º 275/75), que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 5.589, de 3 de julho de 1970".

Compareceram os Senhores Deputados Aldo Fagundes, Presidente; Santilli Sobrinho, Vice-Presidente da Turma "A"; José Haddad, Vice-Presidente da Turma "B"; João Clímaco, Carlos Wilson, Vieira Lima, Fernando Gonçalves, José Thomé, Henrique Córdova, João Arruda, Cunha Bueno, Angelino Rosa, Genervino Fonseca, Tancredo Neves, Augusto Trein e Marão Filho.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1975. — **Aldo Fagundes**, Presidente — **Henrique Córdova**, Relator.





Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1975.



EMENTA

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5589, de 3 de julho de 1970.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 275/75)

ANDAMENTO PROTOCOLO Nº 005405 - AVISO Nº 286-SUPAR/75 - (da Presidência da República)

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e de Economia, Indústria e Comércio.

Publicado no Diário Oficial de

PLENÁRIO

08.09.75 É lido e vai a imprimir.

DCN 09.09.75 pág. 7047 col.01

Vetado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

22.09.75 Distribuído ao relator, Dep. BLOTA JÚNIOR.

DCN 27.09.75, pág. 8002, col. 01

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16.10.75 Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. BLOTA JUNIOR, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

TCN 01.11.75, pág, 9737, 3a. col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

05.11.75 Distribuído ao relator, Dep. HENRIQUE CÓRDOVA.

DCN 08.11.75, pág, 10223, 1a. col.

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

12.11.75 Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. HENRIQUE CÓRDOVA.

DCN 25.11. 75, pág, 10944, 3a. col.

VIDE VERSO...



PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

12.11.75 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres, da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade; e, da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação.  
(PL 1.046-A/75) DCN 13.11.75, pág. 10389, col.03

PLENÁRIO

14.11.75 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o projeto: APROVADO.  
Vai à Redação Final.

DCN 15.11.75, pag. 10562, col. 02

COMISSÃO DE REDAÇÃO

25.11.75 Aprovada a Redação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. FURTADO LEITE.

PLENÁRIO

25.11.75 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL 1.046-B/75)

27.11.75 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. Nº.

672

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ataque ao projeto de Lei nº 12.121/75, 10 DEZ 1975 Nº 007515

COORD. DE COMUNICAÇÕES



*[Handwritten signature]*

pm/Nº 691

Em 09 de dezembro de 1975

CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Mesa.

Em 12/12/75

*[Handwritten signature]*

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art.58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.1.046 - B/75, na Câmara dos Deputados, e 102, de 1975, no Senado ) que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.589, de 03 de julho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

*[Handwritten signature]*  
Senador DINARTE MARIZ,  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 14 55 76 001110

COORD. DE COMUNICAÇÕES

Requiere de. Em 22.3.76.

*Handwritten signature*



5m/Nº 39

Em 10 de março de 1976

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa,

Em 19/3/76

*Handwritten signature*  
1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Artigo 1º da Lei nº 5.589, de 03 de julho de 1970".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

*Handwritten signature*  
Senador DINARTE MARIZ

1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado ODULFO DOMINGUES  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

ML/



*Sancionat*  
*Em 10 de 2 de 75*  
*Quint*

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei 5.589, de 3 de julho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emittente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1975.

*Jose de Magalhães Pinto*  
Senador JOSE DE MAGALHÃES PINTO  
Presidente




Aviso nº 455-SUPAR/75.

Em 15 de dezembro de 1975.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.304, de 15 de dezembro de 1975.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
GOLBERY DO COUTO E SILVA  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DINARTE MARIZ  
M.D. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA - DF.



MENSAGEM Nº 431

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.304, de 15 de dezembro de 1975.

Brasília, em 15 de dezembro de 1975.

A handwritten signature in blue ink, which appears to be "Ernesto Geisel". The signature is written in a cursive style and is underlined.



LEI N.º 6.304, de 15 de dezembro de 1975.

Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do artigo 1º da Lei 5.589, de 3 de julho de 1970.

## O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O artigo 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debentures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1975;  
1549 da Independência e 879 da República.

PL 102/75

CAMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 14 5 28 001110

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Estende às duplicatas o processo de autenticação mediante chancela mecânica, nos termos do Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 5.589, de 3 de julho de 1970, acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os títulos ou certificados de ações, debêntures ou obrigações, bem como suas cautelas representativas, de emissão das sociedades anônimas de capital aberto, e as duplicatas emitidas ou endossadas pelo emitente, podem ser autenticadas mediante chancela mecânica, obedecidas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único - Aquele que utilizar chancela mecânica, obriga-se e responde integralmente pela legitimidade e valor dos títulos e endossos assim autenticados, inclusive nos casos de uso indevido ou irregular de tal processo, por quem quer que seja."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 27 de novembro de 1975.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to the President of the Chamber of Deputies at the time.

1046/75

Caixa: 62

Lote: 50  
PL N° 1046/1975  
33

OBSERVAÇÕES

Blank lined area for observations.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Blank lined area for attached documents.